



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO INTEGRAL. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

1. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro.

2. No caso em exame, descabe acolher a alegação da seguradora-ré no que diz respeito à necessidade de perícia médica para quantificar as lesões sofridas pela vítima, uma vez que do evento danoso resultou na morte do segurado.

3. A Lei n.º 6.174/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório.

4. Dessa forma, a parte postulante tem direito ao pagamento da indenização do seguro veicular obrigatório no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que o falecido deixou herdeiros, conforme certidão de óbito colacionada à fl. 35 do feito, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, que remete ao art. 792 do Código Civil.

5. O valor condenatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro. Contudo, ante a decisão da culta Magistrada *a quo* e recurso apresentado pela seguradora, bem como ante a ausência de recurso da autora sobre este ponto específico da matéria, o termo inicial da correção monetária, no caso, deverá ser a data do ajuizamento da ação.

6. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, *ex vi* do art. 219, *caput*, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

7. No que diz respeito à possibilidade de compensação de honorários, cumpre destacar que o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil admite a compensação desta verba atinente à sucumbência, questão que restou pacificada pela Súmula n. 306 do STJ



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Rejeitada a preliminar, negado provimento ao apelo da autora e dado parcial provimento ao recurso da ré.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040989758

COMARCA DE RONDA ALTA

SALETE DA SILVA

APELANTE

BRADESCO SEGUROS S.A

APELANTE

SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER E DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO.**

Porto Alegre, 30 de março de 2011.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

I- RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

SALETE DA SILVA e BRADESCO SEGUROS S/A

interpuseram apelações contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança que aquela ajuizou contra esta.

Na decisão atacada (fls. 210/213v) a seguradora foi condenada ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a apuração do valor da condenação e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Em suas razões recursais às fls. 218/220 dos autos, a parte autora asseverou o descabimento da compensação dos honorários advocatícios.

A demandada apresentou apelação às fls. 221/233 do presente feito. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo.

Asseverou a diferença entre invalidez e debilidade. Sustentou a necessidade de perícia médica para quantificar as lesões sofridas. Teceu considerações acerca do termo inicial da correção monetária e do ônus da prova.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

A postulante ofertou contra-razões às fls. 237/239 do feito e, a ré, às fls. 240/242 dos autos.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

É o relatório.

II- VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto dos recursos

Eminentes colegas, os recursos intentados objetivam a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizados os recursos cabíveis, há interesse e legitimidade para recorrerem, são tempestivos, o apelo da demandada foi devidamente preparado (fl. 234) e, da parte demandante, dispensado do preparo em razão da concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 102), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço dos recursos intentados para a análise das questões suscitadas.

Da falta de interesse de agir - ausência de pedido administrativo

Com relação à falta de interesse de agir, cumpre destacar que a parte demandante tem interesse jurídico em receber o seguro obrigatório DPVAT, o que se mostra útil e necessário no caso concreto.

A esse respeito, é oportuno trazer a baila os ensinamentos de Cintra, Grinover e Dinamarco¹ na obra Teoria Geral do Processo, ao tratarem das condições da ação:

Interesse de Agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso

¹ |CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover, DINAMARCO, Cândido R., *Teoria Geral do Processo*, 15ª Edição. São Paulo: Editora: Malheiros, 1999, p. 257



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada.(grifei).**

Nesse mesmo sentido são as lições de Chiovenda²:

As condições da ação são condições de uma decisão favorável ao autor; os pressupostos processuais são as condições de uma decisão qualquer sobre a demanda. Em certo sentido, portanto, também os pressupostos são as condições da ação, porque, se falecem, impedem uma decisão favorável. A diferença, porém, se torna manifesta se atentamos em que, se as condições da ação equivalem somente a condição do pronunciamento favorável, os pressupostos processuais importam em condições também do pronunciamento desfavorável.

No tocante às condições da ação, basta, em geral, que existam no momento da sentença (mais precisamente no encerramento da discussão, adiante n. 38), e regulam-se em parte pela lei substancial, desde que essa é a lei que informa sobre a existência duma obrigação, sobre o inadimplemento, sobre a pertinência subjetiva dos direitos.

Os pressupostos processuais, em regra, devem existir no momento da propositura da ação e regulam-se pela lei processual.

Logicamente, antes de investigar se existem as condições da ação, é necessário que o juiz investigue os pressupostos processuais, o que lhe compete fazer de ofício (adiante n. 41 e 96). As questões concernentes às condições da ação qualificam-se de questões de mérito ("merita causae", arts. 492, 493 e 803 do CPC).

Sobre o assunto é o entendimento desta Colenda 5ª Câmara
cível:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b;` do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro

² |CHIOVENDA, Giuseppe, *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas-SP: Bookseller 998, p. 93.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. (...). À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INSUFICIÊNCIA DE PROVA AFASTADAS. 1. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. (...). 5. Parcial provimento do recurso. (Apelação Cível Nº 70022710263, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 23/01/2008).

Portanto, é adequada a pretensão exercida e há interesse de agir no presente feito, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária devida.

No que diz respeito a não apresentação de requerimento administrativo para o pagamento da indenização securitária, cumpre destacar que o nosso sistema é o de *jurisdição única*, de acordo com Hely Lopes Meirelles³, cujo corolário é o princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que define que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

A esse respeito é oportuno trazer à baila os ensinamentos do insigne jurista Nelson Nery Junior⁴, quando ao discorrer sobre o princípio da inafastabilidade do controle judicial assevera que:

³ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 28ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo editora Malheiros, 2003, p. 677.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson, Princípios do processo civil na constituição federal, 7ª ed. rev. e atual om as leis 10.352/2001 e 10.358/2001. SP:RT, 2002, p. 100 e 106.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que esta tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.

(...)

A CF de 1988 não repetiu a ressalva contida no texto revogado, de modo que não mais se permite, nos sistema constitucional brasileiro, a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da Fazenda Pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.

Dessa forma, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação, portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Aliás, nesse sentido são os arrestos trazidos a colação a seguir:

PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 261158/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 306).

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. BRASIL TELECOM. PLANILHA DE DIVIDENDOS. Interesse de agir. Tem-se que o atual sistema processual, cuja moderna doutrina reconhece estar constitucionalizado, não tolera que se imponham restrições à provocação da autoridade judiciária, a pretexto da falta de interesse de agir, não se exigindo o prévio esgotamento da via administrativa para acudir a juízo, na medida em que o acesso à Justiça deve ser amplo e irrestrito. Aplicação do artigo 269, II, do CPC. Ao concreto, a ré juntou a planilha de dividendos. Assim, houve por parte da



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

comapnhia o reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), pelo que se mantém a sentença de procedência, bem como a condenação sucumbência, todavia, considerando-se já cumprido o dever exhibitório. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70018151209, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 15/03/2007).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IPERGS. EXAMES MÉDICOS. NECESSIDADE. CRITÉRIO MÉDICO. CUSTEIO. DEVER DA AUTARQUIA. O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio recurso ou esgotamento da via administrativa. Afastada hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, cabível o julgamento da lide desde logo pelo Tribunal, como prevê o § 3º, acrescido ao art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, presentes os requisitos ali exigidos. Independentemente de previsão legislativa específica, o IPERGS tem obrigação de suportar os custos de exames médicos de seus associados. Inteligência do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 12.134/2004. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70013436977, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 29/03/2007)

Note-se que desnecessidade de ingressar ou esgotar as vias administrativas para buscar a tutela do perante o Poder Judiciário não abrange apenas os litígios envolvendo particulares e a administração pública, mas também os conflitos de ordem privada.

Ademais, releva ponderar que não se faz necessário ocorrer lesão ao direito para que a parte busque a tutela jurisdicional. A ameaça de lesão já autoriza o eventual prejudicado a ingressar em juízo para resguardar seu direito, com mais razão quando aquela se efetiva pelo cumprimento inadequado e parcial do dever legal de que trata o seguro obrigatório em exame.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Sobre o tema, é oportuno trazer à baila as lições dos ilustres juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco⁵, *in verbis*:

O texto constitucional estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, enfatizando que a proteção judicial efetiva abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (art. 5º, XXXV).

A Constituição não exige que a lesão ou ameaça seja proveniente do Poder Público, o que permite concluir que estão abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas originadas de conflitos privados.

Ressalte-se que não se afirma a proteção judicial efetiva apenas em face de lesão efetiva, mas também qualquer lesão potencial ou ameaça a direito. Assim, a proteção judicial efetiva abrange também as medidas cautelares ou antecipatórias destinadas à proteção do direito.

Ainda, sobre a inexistência de jurisdição condicionada são os ensinamentos do doutrinador Alexandre de Morais⁶:

19.1 Inexistência da jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para se obter o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Frise-se que o único caso em que há a necessidade de ingresso na via administrativa para somente após pleitear o direito eventualmente violado no âmbito judicial, diz respeito com a Justiça Desportiva, o que não é a hipótese dos autos. No entanto, referida regra tem

⁵ | MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 495.

⁶ MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 103.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

previsão expressa no texto constitucional, como de pode observar do disposto no art. 217, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Nesse sentido é a lição do afamado constitucionalista anteriormente citado⁷:

A própria Constituição Federal exige, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da justiça desportiva, nos casos de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei (art. 217, § 1º), sem porém condicionar o acesso ao Judiciário ao término do processo administrativo, pois a justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (art. 217, § 2º).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco⁸:

A Constituição Federal contempla uma expressa ressalva quanto ao acesso do Poder Judiciário. Nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, da CF, somente se admitirão ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva. A Justiça Desportiva deve proferir decisão final no prazo de sessenta dias.

Como pode depreender a Constituição condicionou, assim, a proteção judicial efetiva à instauração de procedimento no âmbito da Justiça Desportiva.

Ainda, sobre o tema, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à

⁷ MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, 14ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, p. 103.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 520.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031).

Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Da desnecessidade de perícia médica

No caso em exame, descabe acolher a alegação da seguradora-ré no que diz respeito à necessidade de perícia médica para quantificar as lesões sofridas pela vítima, uma vez que do evento danoso resultou na morte do segurado.

Mérito do recurso em exame

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Por outro lado, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei n.º. 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO MÉDICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do Laudo Médico e do próprio pagamento administrativo, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A quitação outorgada, no momento do pagamento administrativo, diz respeito apenas ao montante representado no referido documento, não impedindo a cobrança de eventual diferença. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizarem tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Lei 11.945/2009, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando entrou em vigor a MP 451/2008. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Honorários adequadamente fixados, em consonância aos ditames contidos no artigo 20, §3º do CPC. Limitação de honorários, prevista na Lei 1.060/50, não tem aplicação diante da sistemática da sucumbência instituída pelo CPC. Precedentes do STJ. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037276573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 18/08/2010).

APELAÇÃO CIVEL. SEGURO. DPVAT. 1. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. Qualquer seguradora que atue no



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

consórcio responsável pelo pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser demandada judicialmente para a complementação do valor da indenização paga, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, cabendo ao autor a escolha de contra quem ajuizar a demanda. No entanto, se a Seguradora Líder postular voluntariamente sua inclusão no feito, na forma de assistência simples, não há porque negá-lo. Não cabe, entretanto ao juiz, de ofício, ou à parte ré impor a integração da Seguradora Líder ao feito. 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em que pese a autora não ter pleiteado a indenização na via administrativa, isso, por si só, não demonstra a falta de interesse processual na medida em que a parte ré resistiu à ação, contestando o mérito. 3. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP - Não calha a tese de graduação da indenização com base em Resolução do CNSP, pois fere o Princípio da Reserva Legal contemplado no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Possibilidade de graduação apenas para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP 451/2008. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece da apelação no que tange à pretendida limitação dos honorários advocatícios por falta de interesse recursal, uma vez que já foram fixados em patamar inferior ao pretendido, equivalente a 12% da condenação. CONHECERAM EM PARTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037063872, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2010).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pela autora não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de carência de ação rejeitada. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. Por isso, limitando-se a controvérsia dos autos ao valor da indenização, mostra-se despicienda a realização de perícia médica para aferição do grau de invalidez. Caso em que a parte-autora faz jus à complementação da indenização securitária. Ausente a prova de que a autora, em decorrência do acidente de trânsito, resultou inválida permanentemente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da complementação de indenização securitária perseguida. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70018750570, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 02/05/2007).

Frise-se que, em se tratando de seguro pessoal, como no caso em exame, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Do pagamento integral da indenização decorrente do risco segurado

No caso em exame, a parte autora não recebeu qualquer importância referente ao seguro DPVAT. Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº. 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº. 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007).



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº. 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº. 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "a" da Lei nº. 6.194/74. A Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº. 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Do valor da indenização

Com relação ao valor da indenização, é oportuno salientar que a Medida Provisória nº. 340, de 29 de dezembro de 2006, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas médicas passaram a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 8º, *in verbis*:



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Com relação à eficácia da Medida Provisória, termo a partir do qual a indenização relativa ao seguro obrigatório em lume passou a ser tarifada em valor certo e determinado, revogando a legislação anterior que previa atualização constante deste *quantum*, estabelecendo a sua equivalência ao salário mínimo, são os ensinamentos do insigne jurista Venosa⁹ ao asseverar que:

É evidente que sendo a Medida Provisória uma norma com eficácia imediata, embora sem todas as características de lei, poderá haver conflito com norma anterior. Essa lei precedente terá a sua eficácia suspensa, enquanto se aguarda o destino da nem sempre festejada Medida Provisória. Há quem entenda, porém, que a MP revoga a legislação anterior, ficando subordinada à condição resolutiva.

Assim, se a medida não for convertida em lei, restaura-se a lei anterior (Veloso, 2006:47). Qualquer das duas correntes leva, contudo, à mesma solução, embora a tese da eficácia suspensiva melhor se amolde à natureza da Medida Provisória e aos princípios da revogação.

No caso em concreto, a Medida Provisória n.º 340, que culminou por ser convertida em lei, vigia à época do sinistro, ocorrido em 08/08/2007 (fl. 13), de sorte que devem ser aplicadas de pronto as alterações introduzidas por aquela na Lei 6.194/74. Portanto, os efeitos da novel legislação passaram a vigor desde a edição daquela medida, que fixou o *quantum* indenizatório em valor certo e determinado para a cobertura securitária em questão.

⁹ Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 109.



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Dessa forma, a parte postulante tem direito ao pagamento da indenização do seguro veicular obrigatório no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que o falecido deixou herdeiros, conforme certidão de óbito colacionada à fl. 35 do feito, nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, que remete ao art. 792 do Código Civil.

O valor condenatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro. Contudo, ante a decisão da culta Magistrada *a quo* e recurso apresentado pela seguradora, bem como ante a ausência de recurso da autora sobre este ponto específico da matéria, o termo inicial da correção monetária, no caso, deverá ser a data do ajuizamento da ação.

No que diz respeito aos juros de mora, releva ponderar que, a princípio, não se trata de responsabilidade aquiliana, mas sim vinculada à relação jurídica securitária, cujo adimplemento não se deu de acordo com os parâmetros legais e a interpretação teleológica aplicável ao feito em lume.

De outro lado, ainda que se considere que a negativa de pagamento por parte da seguradora, embora os motivos apresentados, constitua ilícito contratual, este não é passível de configurar a mora, sem que haja o reconhecimento judicial de que houve a inexecução contratual por culpa *lato sensu*. Aliás, a esse respeito é o aresto do STJ em matéria securitária:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.
- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.
- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (REsp 173.190/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 03.04.2006 p. 345).

É oportuno destacar que não vislumbro no caso em tela a ocorrência de obrigação líquida e a termo que desse azo a incidência dos juros moratórios a partir da negativa da cobertura securitária ou do pagamento parcial. Portanto, inaplicável ao feito em exame o disposto no art. 397 do CC, tendo em vista que no caso em foco a possibilidade jurídica de satisfação da indenização securitária decorre do implemento da condição fixada contratualmente, ou seja, apenas se ocorrer o evento futuro e incerto, mas previsível, cujo risco foi garantido pela seguradora, a teor do que estabelece o art. 757 da legislação civil.

Assim sendo, os juros moratórios são devidos a partir da citação, quando da constituição da mora, *ex vi* do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 426, definindo que *os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*.

Portanto, com relação aos juros de mora, entendo que estes devem incidir a partir da citação.

Dessa forma, a regulação precitada relativa ao seguro obrigatório em exame estabeleceu novo parâmetro para a indenização tarifária em questão, a qual passou a ter valor certo e determinado para reparar os prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro.

Por fim, é oportuno destacar o questionamento que diz respeito ao estabelecimento de valor fixo para a cobertura dos riscos decorrentes do tráfego de veículos automotores, que por certo passará a ser objeto de discussão a partir desse novo paradigma, o qual deverá sofrer significativa desvalorização monetária no curso dos anos, ao passo que o valor do



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

prêmio recebe reajustes anuais, de regra, acima da inflação, criando uma desproporção entre esta prestação e aquela contraprestação indenizatória. Situação esta que se não for bem equalizada importará em evidente prejuízo aos beneficiários do seguro em tela.

Da compensação da verba honorária

No que diz respeito à possibilidade de compensação de honorários, cumpre destacar que o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil admite a compensação desta verba atinente à sucumbência, questão que restou pacificada pela Súmula n. 306 do STJ.

Dessa forma, havendo sucumbência recíproca, mostra-se possível a compensação dos honorários advocatícios, por força das disposições precitadas, inexistindo qualquer ofensa ao artigo 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), o qual não inviabiliza referida compensação, na medida em que o referido diploma legal refere apenas pertencer a verba honorária ao advogado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré, reformando a sentença de primeiro grau para, no caso, alterar o termo inicial da correção monetária para a data do ajuizamento da ação.

Mantendo a sentença de primeiro grau nos demais provimentos emanados daquela e razões de decidir, inclusive no que tange à fixação do ônus da sucumbência.

DES. GELSON ROLIM STOCKER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC
Nº 70040989758
2011/CÍVEL

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70040989758, Comarca de Ronda Alta: "REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRA REGINA MOREIRA